

A. I. N° - 232903.0210/08-7
AUTUADO - MOTO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS EDUARDO POMPONET DANTAS
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 20.03.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0031-02/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Mercadorias constantes dos anexos 88 e 89 do RICMS. O imposto devido por antecipação foi parcialmente recolhido. Efetuados os ajustes, exigência parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infração elidida com a apresentação dos documentos de arrecadação, constando datas anteriores a ação fiscal. Infração improcedente. **b)** MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração parcialmente elidida com a apresentação dos comprovantes de pagamentos do imposto devido relativo à parte das notas arroladas na exigência fiscal. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2008, traz a exigência do ICMS no valor de R\$10.331,35, além da multa de 60%, relativa às seguintes infrações:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$2.592,37, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Período de novembro de 2003, janeiro, fevereiro, junho, julho a outubro e dezembro de 2004;

2 - Deixou de recolher o ICMS no Valor de R\$ 1.209,06, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Período de junho, julho e outubro de 2004;

3 – Deixou de recolher o ICMS no Valor e R\$ 6.529,92, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a uso ou consumo do estabelecimento. Período de janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2004;

O autuado, às fls. 94 a 104 dos autos, apresenta defesa alegando que, quanto à infração 01, ocorreram alguns erros, já que o auditor ao realizar o levantamento incluiu as notas fiscais de n° 8392 de 14/07/04 e 56871 de 06/11/2003, que devem ser expurgadas dos cálculos em razão dos pagamentos do ICMS, diferença de alíquota e antecipação tributária, já terem sido recolhidos, antes do início da ação fiscal, conforme comprova-se, com demonstrativos e DAE(S) anexos a seguir detalhados:

a) NF nº 8392, de 14/07/04, conforme planilha "DEMONSTRATIVO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ANEXO 88 RICMS" anexo ao Auto de Infração, relacionada como mercadoria adquirida para comercialização, sujeito a antecipação tributária, entretanto esta mercadoria foi adquirida para o ativo fixa da defendant, pois trata-se de "PAINEL CONVENCIONAL RONDA" destinado ao suporte de ferramentas do departamento de oficina, que inclusive teve recolhido o ICMS diferença de alíquota, conforme comprova, DAE, e demonstrativo anexos (doe 01), conforme DAE ICMS – competência de 07/04. Valor total R\$854,37, valor principal R\$676,46, recolhido em 23/08/05.

b) NF nº 56871, de 06/11/2003, conforme se constata na planilha "DEMONSTRATIVO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ANEXO 88 RICMS", realmente trata-se de mercadoria adquirida para substituição tributária, entretanto o ICMS já fora recolhido em 17/11/03, conforme DAE ICMS - competência 11/03, valor total R\$255,81, valor principal R\$255,81 recolhido em 16/11/03.

Afirma que, dos levantamentos por ele realizados para melhor conhecer a procedência ou não da exigência tributária imposta, verificou a existência de pequenas diferenças nos recolhimentos, para este item da autuação (Infração 01), que, de imediato, reconhece.

Consigna que tais diferenças importaram no valor (histórico) de R\$1.872,43 (um mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos). No restante, argumenta que a exigência fiscal contida na autuação afigura-se equivocada e injusta.

No que diz respeito à Infração 02, afirmam que nos exercícios de 2005 e 2006, em auditoria interna realizada da própria empresa, já tinham sido identificadas às faltas de recolhimento do ICMS diferença de alíquota para as notas fiscais, objeto desta autuação, e regularizadas espontaneamente em 09/08/05, 23/08/05 e 27/11/06, portanto, muitos meses antes do início da ação fiscal, procedimento, conforme comprova DAEs e demonstrativos anexos(doc 02):

a) DAE ICMS – competência 06/04, valor total de R\$991,92, valor principal R\$777,43, recolhido em 09/08/05; Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 934451/934453 e cópias do DAE em anexo;

b) DAE ICMS – competência 10/04, valor total R\$ 794,43. valor principal R\$559.15 recolhido em 27/11/06. Demonstrativo de DAEs em anexo, comprova recolhimento sobre a NF 953 e cópias dos DAEs em anexo.

c) DAE ICMS - competência 07/04, valor total R\$854.37, valor principal R\$676,46, recolhido em 23/08/05. Demonstrativo e DAEs em anexo, comprovam recolhimento sobre a nota fiscal 8392, e cópias dos DAE's em anexo.

Infração 03 – Argumenta o autuado que, também, já tinha identificado o enganos e regularizados através do recolhimento de DAEs, antes mesmo, importante ressaltar, do início da ação fiscal.

Informa que constam para este item da autuação algumas notas fiscais de simples remessa de mercadorias, as quais, em conformidade com o art. 341 do RICMS/BA, são tratadas com suspensão da incidência do ICMS, não sendo devido o pagamento do diferencial de alíquota, entretanto, conforme peças do auto de infração, foram as mesmas tributados. Para comprovação, apresenta cópias de DAE's e demonstrativos em anexo (doc.03) para que sejam expurgadas dos cálculos:

a) DAE /ICMS – competência 01/04. Valor total R\$937.07. Valor principal R\$707.86 recolhido em 25/07/05. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 274070/3723/5697/1514 e cópias do DAE em anexo.

b) DAE /ICMS - competência 02/04, Valor total R\$1.126,75. Valor principal R\$850,31 recolhido em 02/08/05. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 276809 1161840 / 2379/82223/276744 e cópias do DAE em anexo.

Observa o autuado que não foram recolhidos os tributos das NF(S) 846840 e 4986, resultando numa diferença não recolhida de R\$36,35.

c) DAE /ICMS - competência 02/04. Valor total R\$71,46. Valor principal R\$46,70 recolhido em 26/12/06. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 175829 e cópias do DAE em anexo.

d) DAE /ICMS - competência 03/04. Valor total R\$319,72. Valor principal R\$ 211,99 recolhido em 10/11/06. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 5837/5863 e cópias do DAE em anexo.

e) DAE /ICMS - competência 03/04. Valor total R\$1.118,70, Valor principal R\$851,82 recolhido em 05/08/05. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 1907 / 26177 e cópias do DAE em anexo.

f) DAE /ICMS - competência 03/04, Valor total R\$348,35, Valor principal R\$265,25 recolhido em 15/08/05. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 26842 / 85597 / 282141/5953 e cópias do DAE em anexo.

Destaca que neste DAE o valor principal correto seria R\$365,25 por equívoco foi recolhido o valor principal de R\$265,25, resultando em diferença não recolhida de R\$100,00.

g) DAE /ICMS - competência 05/04, Valor total R\$122,03, Valor principal R\$81,69 recolhido em 04/12/06. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 245313 e cópias do DAE em anexo.

h) DAE /ICMS - competência 05/04, Valor total R\$318,22 Valor principal R\$246,93 recolhido em 18/08/05. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 286108 /284150 / 284148 e cópias do DAE em anexo.

i) DAE /ICMS - competência 05/04, Valor total R\$ 20,14. Valor principal R\$13,60 recolhido em 07/12/06. (obs. DAE consta competência 06/04 por erro, correto 05/04). Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 2231 e cópias do DAE em anexo.

j) DAE /ICMS - competência 06/04, Valor total R\$991,92 Valor principal R\$777,43 recolhido em 09/08/05. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 8062 e cópias do DAE em anexo.

k) DAE /ICMS - Competência 07/04, Valor total R\$854,37 Valor principal R\$676,46 recolhido em 23/08/05. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 1839 e cópias do DAE em anexo.

l) DAE ICMS - Competência 07/04, Valor total R\$64,72 Valor principal R\$47,50 recolhido em 16/03/06. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 2069 e cópias do DAE em anexo.

m) DAE ICMS - Competência 08/04. Valor total R\$ 472,16 Valor principal R\$329,16 recolhido em 31/10/06. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 2782 / 958673 e cópias do DAE em anexo.

Assegura que a Auditoria Fiscal relacionou a NF 4942 - CNPJ 00567027/0001-60 -, para recolhimento da diferença de alíquota, entretanto, parte da mercadoria referem-se a produtos adquiridos com Substituição tributária, conforme detalhamento abaixo e cópia NF anexa (doc 03), para que haja exclusão da base de cálculo do ICMS.

COD PROD.	DESCRÍÇÃO	CST	QTDE	VALOR TOTAL
29414	LACKPOXI VERNIZ SELADOR COMP.A	060	12	836,40
29428	LACKPOXI VERNIZ SELADOR COMP.B	060	12	279,60
29432	DILUENTE EPOXI 5L	060	03	160,80

25162	ESM.EPOXI AMARELO SEG	060	02	205,60
24337	CATALISADOR EPOXU POLIAMIDA	060	18	36,40
TOTAL	R\$1.518,80			

A defendant reconhece o débito da diferença de alíquota dos demais produtos da NF resultando no Valor de R\$2,43.

Afirma que a Auditoria Fiscal relacionou a NF 4964 - CNPJ 03416037/0001-93 -, para recolhimento da diferença de alíquota, entretanto, parte das mercadorias referem-se a produtos adquiridos com Substituição tributária, conforme detalhamento abaixo e cópia NF anexa (doe 03), para que haja exclusão da base de cálculo do ICMS.

COD PROD.	DESCRIÇÃO	CST	QTDE	VALOR TOTAL
29414	LACKPOXI VERNIZ SELADOR COMP.A	060	24	1.672,80
29428	LACKPOXI VERNIZ SELADOR COMP.B	060	24	559,20
TOTAL	R\$ 2.232,00			

NF nº 36391 - Natureza da operação = "Outras saídas não especificadas" CFOP 6949, emissão de 13/08/04.

n) DAE /CMS - Competência 10/04. Valor total R\$484.07 Valor principal R\$343.35 recolhido em 25/10/06. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 2216 / 2808/1624/ 39502/9014 e cópias do DAE em anexo.

OBS. notas fiscais de simples remessa -

NF nº 37961 - Natureza da operação = "Outras Saídas não Especificadas" CFOP 6994, emissão de 24/1 0/04

NF nº 995.522 - Natureza da operação = "Remessa gratuita" CFOP 69910 - emissão de 30/09/04.

o) DAE /ICMS - Competência 09/04. Valor total R\$ 91.66 Valor principal R\$63,50 recolhido em 12/12/06. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 955 e cópias do DAE em anexo.

p) DAE /CMS - Competência 11/04. Valor total R\$41.07 Valor principal R\$29,00 recolhido em 21/12/06. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 1028 e cópias do DAE em anexo.

m) DAE /CMS - Competência 11/04. Valor total R\$490.51 Valor principal R\$49051 recolhido em 09/12/04. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 19668/906/201 / 766/345551 e cópias do DAE em anexo.

Informa que para esta competência a auditoria fiscal, relacionou em duplicidade a seguinte NF: - 19668 no Valor de R\$131,26 com data de 05/11/04 e 14/11/04.

Notas fiscais de simples remessa -

NF nº 898 - Natureza da operação = "Remessa por conta e ordem de terceiros" CFOP 5923, emissão de 01/11/04.

NF 2020 - Natureza da operação = "Simples remessa em geral" CFOP 6949 - emissão de 03/11/04.

r) DAE /CMS - Competência 12/04 Valor total R\$81,04 Valor principal R\$58,36 recolhido em 15/12/06. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 365515 /48291 e cópias do DAE em anexo.

s) DAE /ICMS - Competência 12/04, Valor total R\$1.021,37 Valor principal R\$704.73 recolhido em 07/03/06. Demonstrativo e Dae(s) em anexo, comprova recolhimento sobre NF(s) 28299 e cópias do DAE em anexo.

Observa o impugnante que, na emissão informou no DAE a competência 12/03, ao invés de 12/04, constata-se claramente no DAE o no NF em questão, ou seja, 28299, o que resultou para a defendantre recolhimento em excesso de juros e multas.

NF nº 49629 - Natureza da operação = "Remessa Gratuita" CFOP 6910, emissão de 15/12/04.

Conclui afirmando que dos levantamentos realizados pelo defendantre no sentido de conhecer a procedência ou não da exigência tributária imposta, verificou-se a existência de pequenas diferenças nos recolhimentos, que, de imediato, se reconhece no restante, por tudo que já se demonstrou anteriormente, verifica-se que a exigência fiscal contida na autuação afigura-se injusta, portanto, não poderão representar ou implicar em exigência tributária, uma vez que não foram consideraram diversos pagamentos efetuados, pela defendantre.

O autuante, às fls. 180 e 181 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando que o autuado, em sua defesa, apresenta os seguintes argumentos:

Infração 01-07.01.01, demonstra que a nota fiscal de nº 8392, se trata de material de uso e consumo, apresentando o DAE de quitação, também apresenta DAE de recolhimento do imposto, referente à NF de nº 56871, reconhecendo as demais diferenças no valor de R\$1.872,43.

Infração 02-06.01.01, deixou de efetuar o recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre alíquota interna e interestadual, nas aquisições destinadas ao ativo fixo, na defesa o contribuinte apresenta diversos DAEs de pagamento, informando que em auditoria interna, havia sido identificado às faltas de recolhimento desse imposto, regularizando espontaneamente antes do inicio da fiscalização.

Infração 03-06.02.01, deixou de efetuar o recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre alíquota interna e interestadual, nas aquisições destinadas a uso / consumo, na defesa o contribuinte apresenta diversos DAEs de pagamento, informando também como no item anterior, que fora regularizado espontaneamente o imposto, antes do inicio da fiscalização. Alega que as demais notas fiscais não recolhidas referem-se a mercadorias de simples remessa, as quais em conformidade com o Art. 341 do RICMS, não é devido o pagamento de diferencial de alíquota.

Assim, apresenta a informação fiscal quanto aos argumentos acima alinhados:

Infração 01-07.01.01, constata o recolhimento das notas fiscais, apontadas na defesa, nos valores de R\$461,83 NF nº 8392 e R\$ 255,81 da NF nº 56871, pagas em 23/8/05 e 17/11/03, respectivamente, conforme doc. 01 apresentado na defesa, afirma, contudo, que o valor reconhecido pelo contribuinte e de R\$1.872,43, não tendo o mesmo considerado uma diferença na apuração do ICMS devido, referente à NF 56871, no Valor de R\$258,11, tendo sido recolhido o valor de R\$255,81. Procede à exclusão dos valores acima, conforme novo demonstrativo, anexo, passando o valor dessa infração, valor histórico a ser de R\$1.874,74.

Infração 02-06.01.01, constatou efetivamente o recolhimento total das notas apontadas no demonstrativo, referente a essa infração, conforme DAEs de recolhimentos apresentados pelo contribuinte (Doc. 02). Salienta que os referidos pagamentos não foram observados, por terem ocorrido em exercícios financeiros, posteriores a auditoria. Portanto reconhece que a referida infração não procede na sua totalidade, passando de um valor histórico de R\$1.209,06 para R\$0,00.

Infração 03-06.02.01, reconhece em parte as alegações apresentadas na defesa, apresentada pelo contribuinte, sendo elaborado novo demonstrativo de débito, a qual anexa a presente Informação Fiscal, conforme se comprova o pagamento do imposto, objeto dessa infração, nos DAEs apresentados pelo contribuinte, anexo à defesa (doc.3). Foi procedida, também, a exclusão na base de calculo da NF 4942 de 17/08/2004 R\$ 1.518,80, e a exclusão total da NF 4946 de 27/8/2004, referentes às mercadorias do Anexo 88 do RICMS/BA Quanto à alegação que as demais Notas Fiscais, referem-se a simples remessa, entende que não pode prosperar, por se tratar de produtos:

camisetas, bonés, miniaturas de carros entre outros produtos, por não ser produtos para revenda, foi considerado como de uso / consumo.

Afirma que o contribuinte tenta argumentar que o ICMS não é devido, citando o Art. 341, sem levar em consideração que este artigo, versa sobre operações com mercadorias com suspensão do ICMS, e não de não incidência ou isenta, sendo essa suspensão condicionada, conforme prevê o Art. 599, parágrafo 2º do RICMS, que depois de decorrido 60 dias, passa a ser devido o ICMS, caso não haja o retomo da mercadoria, fato este ocorrido com as referidas notas fiscais, não sendo apresentado pelo contribuinte, o seu retomo efetivo. Como nas infrações anteriores os pagamentos de parte do imposto devido apontados no referido Auto de Infração, ocorreram em exercícios, não apreciados na fiscalização. Procedem às exclusões e ajustes acima descritos, conforme novo demonstrativo que anexamos a essa Informação, passando essa infração a ser, valor histórico de R\$6.529,91 para R\$1.563,56.

Ressalta que, da exclusão feita na Infração 03-06.02-01, referente às NFs 4942 e 4946, não foi apresentado pelo contribuinte os DAEs, que comprovem o pagamento de ICMS devido por antecipação tributária.

Diante do exposto, solicita a revisão do presente auto, quanto aos valores indicados em cada infração, conforme novos demonstrativos, apresentados e devidamente ajustado, passando o referido auto de um total do Débito (valor histórico) de R\$10.331,35 para R\$ 3.438,30.

Consta, à fl. 185 dos autos, ciência do autuado, relativa à informação fiscal prestada pelo autuante, às fls. 180 a 183, juntamente com as planilhas concernentes aos ajustes por ele efetuados. O autuado, por sua vez, não mais se pronunciou nos autos, expirando os 10 dias a ele concedidos para tanto.

VOTO

O Auto de Infração, ora impugnado, traz a exigência do ICMS relativa ao cometimento de 03 infrações, conforme já relatadas e adiante reproduzidas.

Quanto a primeira infração, foi imputada em razão do sujeito passivo deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

Em relação a esta infração, ficou demonstrado, e acolhido pelo autuante, o recolhimento das notas fiscais, apontadas na defesa, nos valores de R\$ 461,83 NF nº. 8392 e R\$ 255,81 da NF nº. 56871, pagas em 23/8/05 e 17/11/03, respectivamente, contudo, o valor reconhecido pelo contribuinte é de R\$1.872,43, restando computar o ICMS devido de R\$2,30, da diferença referente à NF 56871, no valor de R\$258,11, vez que recolheu apenas o valor de R\$255,81.

Assim, são pertinentes as exclusões dos valores acima recolhidos, contemplados no novo demonstrativo apresentado pelo autuante, às fl. 182, remanescendo o valor a ser exigido de R\$1.874,74, para a infração 01, o que a torna parcialmente subsistente.

Infração 02 - Deixou de recolher o ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Conforme foi demonstrado pelo impugnante e acolhido pelo autuante, relativo a essa infração, houve recolhimento total das notas apontadas no demonstrativo, consoante os DAEs de recolhimentos apresentados pelo impugnante (Doc. 02). A exigência contemplada nessa infração, portanto, não procede na sua totalidade.

Infração 03 – Deixou de recolher o ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e

destinadas a consumo do estabelecimento. O autuante, bem como esse relator, reconhecem em parte as alegações apresentadas na defesa, sendo elaborado, pelo autuante, um novo demonstrativo de débito, anexo à Informação Fiscal, vez que se comprova o pagamento do imposto, objeto dessa infração, nos DAEs apresentados pelo contribuinte, anexo à defesa (doc.3).

Foi acolhida e procedida a exclusão da base de cálculo da NF 4942 de 17/08/2004 R\$1.518,80, e a exclusão total da NF 4946 de 27/8/2004, referente às mercadorias do anexo 88. Já a alegação de que as demais Notas Fiscais referem-se a simples remessa, não pode prosperar, por se tratar de camisetas, bonés, miniaturas de carros, entre outros produtos, não destinados à revenda, cabendo a sua destinação, conforme se verifica, para uso ou consumo.

Quanto ao citando o Art. 341, referido pela defesa, se trata de operações com mercadorias amparadas pela suspensão do ICMS, e não de não incidência ou isenta. A aludida suspensão, contudo, é condicionada, viso o que prescreve o Art. 599, § 2º do RICMS/BA, que depois de decorrido 60 dias sem o retorno das referidas mercadorias, passa a ser exigido o imposto. Assim, não tendo o autuado demonstrado os respectivos retornos dentro ou mesmo além do prazo previsto, passa a ser devido o ICMS. Ainda em relação a essa infração, ficou demonstrado que os pagamentos de parte do imposto devido, apontados no referido lançamento de ofício, ocorreram em exercícios posteriores, não verificados pelo autuante.

Não foi apresentado pelo contribuinte os DAEs, que comprovem o pagamento de ICMS devido, referente às NFs 4942 e 4946, razão da sua não exclusão da exigência.

Assim, procede às exclusões e ajustes acima descritos, conforme novo demonstrativo que anexa o autuante à sua Informação Fiscal, passando essa infração a exigir o valor histórico de R\$6.529,91 para R\$1.563,56.

Os ajustes, efetuados pelo autuante, foram acolhidos por este relator, bem como pelo autuado, haja vista que, à fl. 185, tomou ciência da Informação Fiscal e planilhas de ajustes elaboradas pelo autuante, com prazo para se manifestar, contudo, não mais se pronunciou nos autos. Assim, considerando as exclusões efetuadas, restou a manutenção da exigência relativa a infração 01 no valor de R\$1.874,74 e da infração 03 no valor de R\$1.563,56, portanto, parcialmente procedentes, cabendo a improcedência em relação à infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232903.0210/08-7, lavrado contra **MOTO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.438,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 16 de março de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR